

**DECRETO Nº. 1.074/2020, de 1º de maio de 2020.**

***Reitera a Declaração de Estado de Calamidade Pública no Município de Fazenda Vilanova e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID 19.), e dá outras providências.***

**JOSÉ LUIZ CENCI, PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA VILANOVA, RS,**  
no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.220, de 30 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Fazenda Vilanova para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID 19 (novo coronavírus), declarado por meio do Decreto nº 1.057/2020 e reconhecido através da Lei Municipal nº 1.995/2020.

**Art. 2º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

**Parágrafo Único** – São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

## **Capítulo I**

### **Das Medidas Emergenciais.**

#### **Seção I**

##### **Das Restrições a Velórios.**

**Art. 3º** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou APPCI.

#### **Seção II**

##### **Das Medidas de Prevenção ao COVID-19 nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais.**

**Art. 4º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I – Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os

pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII – Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X – Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XI – Determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XII – Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV – Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

**§ 1º** O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

**§ 2º** É obrigatório a utilização de máscaras para todos os empregados/funcionários que tenham contato com o público.

**§ 3º** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a demarcar faixas de distanciamento mínimo, que deverão ser obedecidas pelos clientes que aguardam atendimento na parte externa do estabelecimento, nos seguintes termos:

I – Distância de dois metros para pessoas que não estiverem usando máscaras;

II – Distância de um metro para pessoas que estiverem usando máscaras.

**§ 4º** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a demarcar faixas de distanciamento mínimo, que deverão ser obedecidas pelos clientes que aguardam atendimento na parte interna do estabelecimento, nos seguintes termos:

I – Distância de dois metros para pessoas que não estiverem usando máscaras;

II – Distância de um metro para pessoas que estiverem usando máscaras.

**§ 5º** Os estabelecimentos comerciais deverão demarcar faixas de distanciamento mínimo de um metro entre cliente e atendente.

**§ 6º** Os estabelecimentos comerciais deverão higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso.

**§ 7º** Fica vedada a entrada de dois ou mais membros de uma mesma família em um único estabelecimento comercial, no mesmo horário.

**§ 8º** Os estabelecimentos comerciais que disponibilizem carrinhos ou cestas para os clientes, deverão realizar a desinfecção destes equipamentos, na parte em que há contato humano, com álcool 70%, antes de ser utilizado pelo cliente;

**§ 9º** Os prestadores de serviço (barbearia, salão de beleza, escritórios, clínicas, laboratórios e afins) deverão atender um único cliente por vez, com hora marcada.

**§ 10.** Fica definido que o número máximo de clientes permitidos dentro dos estabelecimentos comerciais, excetuando-se os casos já definidos, será de no máximo um cliente por dezesseis metros quadrados de área construída da edificação onde situa-se o estabelecimento.

**§ 11.** Para restaurantes e lancherias, fica definido que o número máximo de clientes permitidos dentro destes estabelecimentos será de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade definida no APPCI do empreendimento.

**§ 12.** Os restaurantes e lancherias deverão diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número

de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores.

**§ 13.** Os restaurantes e lancherias deverão encerrar suas atividades às 21 horas, restando vedada a permanência de clientes após este horário no local.

**§ 14.** Fica permitido para restaurantes e lancherias, o serviço de tele - entrega a qualquer horário.

### **Seção III**

#### **Do Fechamento Excepcional Temporário Dos Estabelecimentos Comerciais.**

**Art. 5º** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Fazenda Vilanova.

**§ 1º** Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I – À abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 10 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II – À abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III – Aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV – Aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V – Aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI – Aos restaurantes e às lancherias, que poderão atender ao público, devendo ser observadas, obrigatoriamente, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto.

VII – Aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabeleireiros e barbeiros, que poderão atender ao público, devendo ser observadas, obrigatoriamente, as medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto.

**§ 3º** Compreende-se por "take-away", para os fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

#### **Seção IV**

##### **Da Proibição Excepcional e Temporária de Reuniões, Eventos e Cultos.**

**Art. 6º** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros

entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º.

### **Seção V**

#### **Da Suspensão Excepcional e Temporária das Aulas, Cursos e Treinamentos Presenciais.**

**Art. 7º** Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas e pré-escolas públicas municipais.

### **Seção VI**

#### **Das Lojas de Conveniência.**

**Art. 8º** As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

### **Seção VII**

#### **Do Atendimento Exclusivo para Grupos de Risco.**

**Art. 9º** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

## **Seção VIII**

### **Das Atividades e Serviços Essenciais.**

**Art. 10.** As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

**§ 1º** São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV – Atividades de defesa civil;
- V – Transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI – Telecomunicações e internet;
- VII – Captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII – Captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- IX – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia;
- X – Iluminação pública;

XI – Produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XII – Serviços funerários;

XIII – Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XIV – Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XV – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVI – Vigilância agropecuária;

XVII – Serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo.

XVIII – Serviços postais;

XIX – Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XX – Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI – Atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXII – Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXIII – Atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXIV – Distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXV – Mercado de capitais e de seguros;

XXVI – Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXVII – Atividades médico-periciais;

XXVIII – Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXIX – Serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º deste Decreto.

XXX – Atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

**§ 2º** Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – Atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – Atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

## **Capítulo II**

### **Do Regime de Trabalho dos Servidores, Empregados Públicos e Estagiários.**

**Art. 11.** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação de serviços e acesso do público, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo regramentos internos necessários.

**Art. 12.** Os servidores efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados, desempenharão suas atividades por expediente interno, permanecendo nas repartições públicas, vedando-se o acesso público aos locais de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público, executando os serviços essenciais.

**Parágrafo Único** – O atendimento ao público deverá ser realizado, preferencialmente, por meio eletrônico e/ou telefone, quando couber, podendo haver excepcionalmente, atendimento presencial em casos urgentes.

**Art. 13.** Durante o período de expediente interno, fica reduzido em até 50% as equipes de trabalho nos órgãos públicos, devendo haver revezamento de servidores entre os dias ou turnos, a ser definido pela chefia.

**Art. 14.** A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – servidores portadores de doenças crônicas que ocupam o grupo de risco do COVID 19, conforme definido pela organização mundial da saúde, mediante apresentação de atestado médico.

**Art. 15.** Os servidores enquadrados no artigo anterior, que exerçam atividades que não sejam possíveis de serem executadas através de trabalho remoto (agente de obras, motoristas, operadores, dentre outros), ficam dispensados das atividades, devendo permanecer em casa durante a jornada de trabalho, sem prejuízo a remuneração.

### **Capítulo III** **Da Administração Pública.**

**Art. 16.** Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias, processos administrativos e processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;

IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, a decorrentes desta calamidade pública.

§ 2º Incluem-se na suspensão processual determinada no caput os prazos no âmbito dos procedimentos de renovação ambiental de licença, licenciamento e auto de infração.

§ 3º Os prazos de que trata o presente artigo voltarão a fluir a partir do dia da extinção do presente decreto, pelo tempo que lhes restava em 23.03.2020.

§ 4º As licenças ambientais vincendas no período do parágrafo anterior estão automaticamente prorrogadas para 30.06.2020.

§ 5º Os prazos legais dos arts. 10 e 11 da lei estadual n. 13.361/2007 mantêm-se inalterados.

## **Seção I**

### **Dos Serviços de Saúde Pública.**

**Art. 17.** Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Parágrafo Único** – Fica determinado regime de mutua cooperação entre os servidores da área da saúde, podendo as chefias determinar aos demais servidores, em caráter excepcional, atribuições temporárias e provisórias, necessárias para auxiliar as equipes de prevenção e combate a pandemia do COVID 19.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

**Parágrafo Único** – As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

**Art. 19.** É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 20.** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

## **Seção II**

### **Dos Serviços Terceirizados.**

**Art. 21.** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## **Capítulo IV**

### **Do Uso Obrigatório de Máscaras.**

**Art. 22.** Determina a utilização de máscaras, a partir do dia 07 de maio de 2020, por toda a população nos espaços de uso comum, públicos ou privados, incluindo as vias públicas, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 23.** Deverão ser usadas, prioritariamente, máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, devendo seguir as instruções descritas na NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde.

**Art. 24.** É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

**Art. 25.** Fica proibido o atendimento em qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a contar da data designada, de pessoas que não estejam usando a máscara, sendo responsabilidade do próprio estabelecimento da adoção de providências para cumprimento deste Decreto.

**Art. 26.** Caso não sejam acatadas as recomendações emitidas pelos órgãos de fiscalização, o infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas na legislação, inclusive civis e penais, dentre as quais aquelas previstas para os crimes elencados nos arts. 268 e 330, ambos do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

## **Capítulo V**

### **Disposições Finais.**

**Art. 27.** Todas as medidas tomadas neste Decreto vigorarão até dia 30.05.2020.

**Art. 28.** O Poder Público Municipal efetuará fiscalização rotativa no comércio local para acompanhar se as medidas estipuladas neste Decreto estão sendo cumpridas, sob pena de aplicação das sanções legais.

**Art. 29.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado os Decretos nº 1.066/2020 e nº 1.067/2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
FAZENDA VILANOVA, em 1º de maio de 2020.**

**JOSÉ LUIZ CENCI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020

Marcelo Diedrich  
Secretário de Administração e Fazenda